ITEM DE PAUTA	3.3
INTERESSADO	CAU/BR, CPP-CAU/BR e CAU/MG
ASSUNTO	Anteprojeto de Resolução Fundo de ATHIS (ref. Protocolo Siccau n. 1406429/2021)

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA PARA HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL
DCATHIS-CAU/MG Nº 31.3.3/2021

A COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA PARA HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – CATHIS-CAU/MG, em reunião ordinária, no dia 8 de novembro de 2021, por meio de videoconferência, no exercício das competências e prerrogativas que trata, o art. 99-A, do Regimento Interno aprovado pela Deliberação Plenária nº 0085.6.5/2018, do CAU/MG e homologado pela Deliberação Plenária nº DPABR Nº 0087-11/2019, do CAU/BR, e a Lei Federal nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e:

Considerando o inciso II, do art. 92, do Regimento Interno do CAU/MG, que dispõe dentre as competências comuns às comissões ordinárias e especiais, "apreciar e deliberar sobre questionamentos referentes às resoluções e outros atos normativos do CAU/BR, vigentes, no âmbito de sua competência".

Considerando o inciso IX, do art. 92, do Regimento Interno do CAU/MG, que dispõe dentre as competências comuns às comissões ordinárias e especiais, "apreciar, deliberar e monitorar a execução de programas e projetos do Planejamento Estratégico do CAU, no âmbito de suas competências".

Considerando que, desde 2016, o CAU/BR, o CAU/DF e os CAUs estaduais (CAU/UF) decidiram constar dentre as diretrizes de seu Planejamento Estratégico para o conjunto autárquico, a alocação estratégica de pelo menos 2% de seus orçamentos para fomentar ações de ATHIS.

Considerando o Ofício Circular nº 076/2021-CAU/BR, de 19 de outubro de 2021, no qual o CAU/BR solicita contribuições dos CAU/UF, **até dia 12 de novembro de 2021**, para o Anteprojeto de Resolução que "Cria o Fundo de ATHIS dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) e dá outras providências", conforme manifestado por meio da deliberação nº 012/2021 da Comissão de Política Profissional (CPP-CAU/BR), de 16 de outubro de 2021 (ref. Procotolo Siccau nº 1406429/2021) [grifo nosso].

Considerando a contribuição manifestada pela Gerência Jurídica (Gerjur-CAU/MG) mediante Nota Jurídica Nº 05/2021 - GJ-CAU/MG, de 28 de outubro de 2021, apensada nesta deliberação como Anexo II.

Considerando a contribuição manifestada pela Gerência Administrativa e Financeira (GAF-CAU/MG) e encaminhada mediante Protocolo Siccau nº 1406429/2021, em 29 de outubro de 2021, apensada nesta deliberação como Anexo III.

Considerando o inciso III, do art. 99-A, do Regimento Interno do CAU/MG, que dispõe que compete à Comissão de Assistência Técnica para Habitação de Interesse Social (CATHIS-CAU/MG) "propor, apreciar e deliberar sobre articulação de ações relacionadas à política de assistência técnica pública e gratuita, buscando a integração e atuação em rede de âmbito estadual, regional e nacional entre o CAU/BR e os demais CAU/UF".

Considerando o Plano de trabalho da Cathis encaminhado para a Presidência do CAU/MG através da deliberação DCATHIS-CAU/MG Nº 21.3.1/2021, de 1º de fevereiro de 2021.

Considerando o Plano de ação do CAU/MG para o triênio 2021-2023 instituído mediante deliberação plenária DPEMG Nº 001.7.1/2021, de 1º de junho de 2021, e sua primeira revisão aprovada, por intermédio da deliberação plenária DPOMG Nº 0119.7.4/2021, de 19 de outubro de 2021.

Considerando a ação de "promover a articulação de ações em rede com a CPP-CAU/BR e Cathis dos outros CAU/UF relacionadas a política de Athis", que tem como meta a realização de reunião com a CPP-CAU/BR, constante do Plano de Trabalho da Cathis-CAU/MG e do Plano de ação do CAU/MG para o triênio 2021-2023.

Considerando a ação de “aproximação junto às instâncias governamentais financiadoras e gestoras de recursos públicos destinados à HIS a fim de melhor orientar os gestores públicos municipais” que tem como meta a formalização de parceria através de termo de colaboração, constante do Plano de Trabalho da Cathis-CAU/MG e do Plano de Ação do CAU/MG para o triênio 2021-2023.

Considerando a ação de “organizar articulação interinstitucional com o Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) para obtenção de fundos com a finalidade de implementação da Athis” que tem como meta a formalização de parceria através de termo de colaboração, constante do Plano de Trabalho da Cathis-CAU/MG e do Plano de ação do CAU/MG para o triênio 2021-2023.

Considerando a ação de “buscar outras fontes de financiamento e propor finalidades além dos Editais, para a alocação estratégica de recursos destinada à Athis. Firmar convênio com o Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), aproximar da iniciativa privada para fomentação da ATHIS por meio de isenção fiscal” que tem como meta deliberação propondo outras finalidades para alocação de recursos destinados à Athis, constante do Plano de Trabalho da Cathis-CAU/MG e do Plano de ação do CAU/MG para o triênio 2021-2023.

Considerando a ação de “buscar novas fontes de fomento e parcerias para os editais de ATHIS” que tem como meta a proposição de outras finalidades para alocação de recursos destinados à Athis, constante do Plano de Trabalho da Cathis-CAU/MG e do Plano de ação do CAU/MG para o triênio 2021-2023.

Considerando o § 2°, do art. 92, do Regimento Interno do CAU/MG, que dispõe que as “deliberações adotadas com amparo nos incisos I, **II**, III, V, VI, **IX**, X, XI, XIV, XV, XVII, XVIII, XX e XXI serão encaminhadas à Presidência ou ao órgão por ela designado, para que sejam tomadas as devidas providências” [grifo nosso].

Considerando que a Gerência Geral do CAU/MG propôs incluir na pauta da Reunião do Conselho Diretor, do dia 9 de novembro, para contribuições e apreciação do sugerido pela CATHIS, considerando as mencionadas contribuições da GAF e da Gerjur.

DELIBERA:

1. Dar ciência à Presidência do CAU/MG de que está de acordo com as contribuições da Gerência Jurídica (GJ -CAU/MG) e da Gerência Administrativa e Financeira (GAF-CAU/MG) ao Anteprojeto de Resolução CAU/BR Fundo de ATHIS (anexadas nesta deliberação)
2. Dar ciência à Presidência do CAU/MG de que esta Comissão sugere que o CAU do Brasil considere utilizar-se de chamadas públicas anuais abertas aos CAU/UF com foco em ações e projetos destinados à Assistência Técnica para Habitação de Interesse Social e providências cabíveis para sua consecução.
3. Solicitar à Presidência do CAU/MG que encaminhe esta e as demais contribuições apensadas nesta deliberação para a apreciação do Conselho Diretor do CAU/MG e, tendo sido apreciada a matéria por esse órgão colegiado, dar ciência do que foi deliberado aos Conselheiros Federais Titular e Suplente eleitos em Minas Gerais em exercício.

X
X
X
X
X
X
X
X
X
X
X

Belo Horizonte, 8 de novembro de 2021.

DCATHIS-CAU/MG Nº 31.3.3/2021

Conselheiros Estaduais			Votação			
			Sim (a favor)	Não (contra)	Abstenção	Ausência na votação
1	Lucas Lima Leonel Fonseca	TITULAR	X			
2	Felipe Colmanetti Moura	TITULAR	X			
3	Fábio Almeida Vieira	TITULAR	X			
4	Isabela Stiegert	SUPLENTE				X
5	Rosilene Guedes Souza	TITULAR	X			

Lucas Lima Leonel Fonseca _____
Coordenador da CATHIS-CAU/MG

Felipe Colmanetti Moura _____
Coordenador-adjunto da CATHIS-CAU/MG

Fábio Almeida Vieira _____
Membro Titular da CATHIS-CAU/MG

Isabela Stiegert _____
Membro Suplente da CATHIS-CAU/MG

Rosilene Guedes Souza _____
Membro Titular da CATHIS-CAU/MG

Considerando a Portaria Normativa nº 01/2021 do CAU/MG e, ainda, a necessidade de ações cautelosas em defesa da saúde dos membros do Plenário, convidados e colaboradores do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais – CAU/MG, e a implantação de reuniões deliberativas virtuais, atesto a veracidade e a autenticidade das informações acima prestadas, tendo sido aprovado o presente documento por meio eletrônico e com a anuência dos membros da Comissão de Assistência Técnica para Habitação de Interesse Social do CAU/MG.

MARCUS CESAR MARTINS DA CRUZ:08187689757
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC INFOCO DIGITAL v5, OU=32311766000183, OU=Videoconferencia, OU=Certificado PF A3, CN=MARCUS CESAR MARTINS DA CRUZ:08187689757
Reason: I am the author of this document
Date: 2021-11-08 16:56:34

Marcus César Martins da Cruz
Assessor da CATHIS-CAU/MG

ANEXO I

ANTEPROJETO DE RESOLUÇÃO N° NNN, DE DD DE MMM DE AAAA [COMENTADO]

Cria o Fundo de ATHIS dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) e dá outras providências.

O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU/BR), no exercício das competências e prerrogativas de que trata o artigo 28 da Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e os artigos 2°, 3° e 30 do Regimento Interno do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil aprovado pela Resolução CAU/BR n° 139, de 28 de abril de 2017; e

2. Pois bem. Em que pesem a conveniência e plausibilidade do mérito da proposta, que prevê uma auspiciosa ferramenta de repartição e destinação de receitas para a finalidade de Assistência Técnica em Habitação de Interesse Social - ATHIS, ao adentrarmos nos fundamentos jurídicos que norteiam a questão, deparamo-nos com um vício de constitucionalidade na forma em que a medida foi proposta.

2.1. Isso porque, no capítulo que trata sobre as Finanças Públicas, **a Constituição da República de 1988, em seu artigo 167, inciso IX, veda a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização de lei**:

> ***"Art. 167. São vedados:***
> ***(...)***
> ***IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.***

3.6. **Nessa senda, uma Resolução tendente a tornar a despesa de aporte dos recursos oriundos dos CAU/UFs mandatória, os obrigando a destinar parte da arrecadação tributária ao Fundo em questão, atentar-se-ia contra a autonomia administrativa e financeira dessas autarquias, o que violaria o artigo 24 da Lei nº 12.378, de 2010, e o Regimento Geral do CAU.**

4.2. **Portanto, recomenda-se que, para a implementação da finalidade pretendida pelo anteprojeto de resolução em questão, seja firmado convênio entre o CAU/BR e os CAU/UFs que manifestarem interesse na modalidade, observadas as regras impostas pela lei.**

[**VER ANEXO II - Nota Jurídica Nº 05/2021 - GJ-CAU/MG]**

Considerando o Ofício Circular CAU/BR n° NN/2021, de DD de MMM de 2021, encaminhado aos CAU/UF, e que trata das normas de criação e de regulamentação do Fundo de ATHIS;

Considerando que os presidentes dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), por meio do Ofício Circular CAU/BR n° NN/2021, foram convidados a participar da elaboração da nova resolução de regulamentação do Fundo de ATHIS, inclusive submetendo o projeto de resolução à discussão nos respectivos Plenários;

Considerando os princípios da Lei 11.888, de 24 de dezembro de 2008, que assegura às famílias de baixa renda assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social e altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005;

Considerando a necessidade de consolidar a atuação dos profissionais de Arquitetura e Urbanismo junto a importante parcela da população;

Considerando a oportunidade de aprofundamento na interação do CAU com as IES em AU;

Considerando a possibilidade de estabelecimento de atuação conjunta com o poder público e a sociedade;

Considerando a demanda levantada pela CPP-CAU/BR sobre a necessidade da criação de um Fundo para complementar o aporte de 2% da arrecadação dos CAU/UF destinados à Assistência Técnica em Habitação de Interesse Social para a sua efetiva utilização;

Considerando o histórico de atuação do Conjunto Autárquico do CAU no sentido de divulgar, implementar e fortalecer a ATHIS entre seus registrados e o poder público, representado inicialmente pelos seguintes documentos:

- Resolução 94, de 7 de novembro de 2014, que regulamenta a concessão de apoio institucional pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR, destaca em seu Art. 6o - II o Apoio à Assistência Técnica para Habitação de Interesse Social como uma modalidade de apoio institucional;

- Deliberação 09/2016 - CPP, de 31 de maio de 2016, que solicitou a inserção do tema "Assistência Técnica em Habitação de Interesse Social" como diretriz no Plano de Ação dos CAU/UF para 2017;

- Deliberação 041/2016 - CPFI, de 12 de julho de 2016, que aprovou as Diretrizes para elaboração do Plano de Ação e Orçamento 2017 na forma do documento elaborado pela Assessoria de Planejamento incluindo a ATHIS como indicador;

- Deliberação Plenária DPOBR 0056-10/2016, de 22 de julho de 2016, que aprovou as Diretrizes para elaboração do Plano de Ação e Orçamento do CAU - exercício 2017;

- Deliberação Plenária DPABR 0019-04/2016, de 15 de dezembro de 2016, que aprova os Planos de Ação e Orçamento dos CAU/UF, referente ao exercício de 2017;

- Resolução 127, de 15 de dezembro de 2016, que aprovou os Planos de Ação e Orçamento dos CAU/UF, referente ao exercício 2017;

- Deliberação Plenária DPOBR 0061-04/2016 de 16 de dezembro de 2016, que aprovou o Plano de Ação e Orçamento do CAU/BR, exercício 2017;

- Resolução 129, de 16 de dezembro de 2016, que aprovou o Plano de Ação e Orçamento do CAU/BR, contemplando os aportes financeiros do CAU/BR ao Fundo de Apoio Financeiro aos CAU/UF e para o Centro de Serviços Compartilhados (CSC), referentes ao exercício 2017;

Considerando a prática continuada de inclusão da ATHIS como indicador nos Planos de Ação e Orçamento nos anos subsequentes verificada pelas:

- Deliberação Plenária DPOBR 0068-09/2017, de 20 de julho de 2017, que aprovou as Diretrizes para elaboração do Plano de Ação e Orçamento do CAU - exercício 2018;

- Deliberação Plenária DPOBR 0073-05/2017, de 14 de dezembro de 2017, que aprovou o Plano de Ação e Orçamento do CAU/BR - exercício 2018;

- Deliberação Plenária DPABR 0023-04/2017, de 15 de dezembro de 2017, que aprovou o Plano de Ação e Orçamento dos CAU/UF, exercício 2018;

- Deliberação Plenária DPOBR Nº 0080-05/2018, de 19 de julho de 2018, que aprovou as Diretrizes para elaboração do Plano de Ação e Orçamento do CAU, exercício 2019;

- Deliberação Plenária DPABR Nº 0027-02A/2018 de 13 de dezembro de 2018, que aprovou o Plano de Ação e Orçamento do CAU/BR, exercício 2019;

- Deliberação Plenária DPABR Nº 0027-02B/2018 de 13 de dezembro de 2018, que aprovou o Plano de Ação e Orçamento do CAU/UF, exercício 2019;

- Deliberação Plenária DPABR Nº 0030-02/2019 de 23 de agosto de 2019, que aprovou as Diretrizes para elaboração do Plano de Ação e Orçamento do CAU, exercício 2020;

- Deliberação Plenária DPOBR Nº 0097-08.C/2019, de 19 de dezembro de 2019 que aprovou o Plano de Ação e Orçamento do CAU/UF, exercício 2020;

- Deliberação Plenária DPABR Nº 0031-01/2019 de 20 de dezembro de 2019, que aprovou o Plano de Ação e Orçamento do CAU/UF, exercício 2020;

- Deliberação Plenária DPOBR Nº 0104-07/2020, de 24 de setembro de 2020, que aprovou as Diretrizes para elaboração do Plano de Ação e Orçamento do CAU, exercício 2021;

- Deliberação Plenária DPOBR Nº 0107-02/2020, de 16 de dezembro de 2020, que alterou as Diretrizes para Elaboração do Plano de Ação e Orçamento, exercício 2021 e aprovou o Plano de Ação e Orçamento do CAU/BR, e homologou os Planos de Ação e Orçamento dos CAU/UF, exercício 2021;

Considerando que o Fundo de ATHIS foi incluído ao Plano de ações para os primeiros 100 dias da gestão 2021/2023 do CAU/BR;

Considerando que compete à CPP-CAU/BR, propor, apreciar e deliberar sobre critérios de uniformização de ações, procedimentos e concessão de apoio institucional a atividades voltadas à Assistência Técnica para Habitação de Interesse Social;

Considerando o Plano de Ação da CPP-CAU/BR aprovado pela Deliberação nº01/2021 CPP-CAU/BR;

Considerando a reprogramação do Plano de Ação e de Trabalho da CPP-CAU/BR aprovados pela Deliberação nº005/2021 CPP-CAU/BR;
Considerando a Deliberação nº 29/2021 – CPFI – CAU/BR, que esclarece que a CPFi-CAU/BR fez apenas a sistematização de aspectos relativos à dinâmica de aporte e solicitação de recursos, além da possível composição do Colegiado de Governança, observando que o tema ATHIS, embora de interesse geral, é de competência da CPP-CAU/BR; e encaminha para a CPP-CAU/BR dar seguimento às ações de criação e funcionamento do Fundo;

Considerando as iniciativas em ATHIS já adotadas pelo Conjunto Autárquico do CAU demonstrarem a necessidade de sua disseminação, ampliando as possibilidades de atuação de maior quantidade de CAU/UF;

Considerando o Seminário realizado durante a Semana da Habitação, ocorrido em 20 de agosto de 2021, onde foram tirados os indicativos da necessidade de criação de um fundo para complementação do aporte 2% em ATHIS nos CAU/UF; e

Considerando os debates conjuntos realizados dentro do CAU/BR sobre o tema ATHIS, com a presença de representantes da CPP, CPUA e CPFI-CAU/BR.

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO, ABRANGÊNCIA E DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 1° Fica instituído, em conformidade com o artigo 28 da Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e os artigos 2°, 4°, 30 e 105 do Regimento Interno do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil aprovado pela Resolução CAU/BR n° 139, de 28 de abril de 2017, fundo especial destinado a possibilitar aos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) eventual acesso a maior volume de recursos para a implementação de ações direcionadas à Assistência Técnica em Habitação de Interesse Social - ATHIS, que fica denominado de Fundo de ATHIS.

Art. 2° O Fundo de ATHIS é constituído por recursos das seguintes origens:

I.- aporte **único inicial,** no valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), feito pelo CAU/BR em janeiro de 2022, proveniente de recursos de seu Plano de Ação e Orçamento do exercício de 2022;

II.- aporte **anual** do CAU/BR e dos CAU/UF oriundos da destinação de 0,5% (meio por cento) dos valores de arrecadação com anuidade.

Art. 2º - Inciso II – Explicitar com maior nível de detalhe qual(is) arrecadação(ões) com anuidade farão parte da base de cálculo do percentual de contribuição com o Fundo de Athis.

Anuidade PF e PJ?
Somente anuidades do Exercício?
Anuidades de Exercícios Anteriores também farão parte do cálculo?

[**VER ANEXO III]**

Parágrafo único - Os aportes ordinários ao Fundo serão avaliados e revistos anualmente pelo Colegiado de Governança do Fundo de ATHIS, em relatório gerencial, a ser submetido à aprovação do Plenário do CAU/BR em Reunião Plenária Ampliada.

Art. 3° A projeção dos recursos do Fundo de ATHIS será feita, anualmente, por ocasião da elaboração do Plano de Trabalho e Orçamento do CAU/BR e dos CAU/UF para o exercício subsequente.

Art. 3° - Sugestão de inclusão de incisos:

I – A proposta de Reformulação Orçamentária também poderá ser entendida como momento oficial de apresentação do interesse de desenvolvimento de projeto ou atividade associado ao Fundo de Athis;

II – Na proposta orçamentária ou ainda na proposta de Reformulação Orçamentária, deverão estar presentes campos específicos para apresentação dos valores a serem utilizados por intermédio do Fundo de Athis bem como da descrição das atividades a serem desenvolvidas;

Art. 4° Os recursos destinados ao Fundo de ATHIS serão creditados em conta específica em instituição financeira oficial.

[**VER ANEXO III]**

CAPÍTULO II
DA UTILIZAÇÃO DO FUNDO

Art. 5° Os recursos provenientes do Fundo de ATHIS têm **caráter suplementar ao valor ordinário previsto para ATHIS no Plano de Ação e Orçamento do exercício,** sendo vedada a sua utilização em qualquer outra atividade.

~~Parágrafo Primeiro.~~ ***§ 1.º*** O recurso solicitado ao Fundo, poderá ser destinado para suplementação de ações já previstas e/ou novas ações.

Art. 5º - ~~Parágrafo Primeiro. O recurso solicitado ao Fundo, poderá ser destinado para suplementação de ações já previstas e/ou novas ações.~~ Contradiz a previsão do art. 3º

Sugestão: Art. 5º - Parágrafo Primeiro – Para utilização dos recursos provenientes do Fundo de Athis o CAU demandante deverá gerar centro de custo específico constante da proposta orçamentária ou da proposta de reformulação orçamentária.

[**VER ANEXO III]**

~~Parágrafo Segundo~~. ***§ 2.º*** A prestação de contas dos CAU/UF que utilizarem recursos do Fundo de ATHIS será comprovada, eletronicamente, por meio do Plano de Ação executado **e o lançamento das despesas será realizado no módulo contábil.**

5. Outrossim, quanto ao teor das regras dispostas no anteprojeto, vislumbra-se que seria pertinente um aperfeiçoamento dos métodos para utilização dos recursos do "fundo" (qualquer que seja a forma a ser adotada). O artigo 6º dispõe apenas que serão disponibilizados recursos aos CAU/UF que *apresentarem projeto* e estabelece um limite para o seu valor, mas não há regramento destinado a disciplinar quais os tipos e características essências dos projetos que seriam contemplados com os recursos, deixando a questão em aberto com definição vaga e ampla, o que não se recomenda.

5.1. Também não há previsão de critérios objetivos para seleção de projetos a serem aprovados, o que pode ofender aos Princípios Administrativos da Isonomia e Impessoalidade.

5.2. **Dessa forma, sugere-se a previsão de regras objetivas acerca dos tipos de projetos que seriam apoiados ou aprovados com os recursos do fundo, além de disposições acerca dos procedimentos de seleção das propostas, a exemplo de uma regra determinando prévio chamamento público pelo CAU/BR para escolha desses projetos.**

[**VER ANEXO II - Nota Jurídica Nº 05/2021 - GJ-CAU/MG]**

Art. 6° A utilização de recursos do Fundo de ATHIS, pelos CAU/UF, dar-se-á por meio de procedimentos e normas estabelecidas nesta Resolução, conforme os critérios a seguir especificados:

I. os recursos serão disponibilizados aos CAU/UF que apresentarem projeto, acompanhado do respectivo plano de ação específico, com valor superior à capacidade de aplicação de recursos próprios para suportar o desenvolvimento das ações de ATHIS previstas no Plano de Trabalho Anual e Orçamento, ou em novas ações relacionadas ao tema;

II. os recursos solicitados ao Fundo pelo CAU/UF demandante ficam limitados a um vinte e sete avos vezes cem (1/27 x 100), ou seja, 3,7% do saldo existente no Fundo para o aporte.

III. após os aportes, poderá ser liberada uma nova redistribuição após avaliação e verificação de montante não utilizado;

Art. 7° Fica vedada a utilização do Fundo ATHIS quando comprovada a má gestão administrativa ou financeira do CAU/UF solicitante.

§ 1° Para efeito de caracterização de má gestão administrativa ou financeira serão adotados os princípios que regem a administração pública, bem como as disposições da Lei n° 8.429, de 2 de junho de 1992 – Lei de Improbidade Administrativa, e da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2° Se aplicará a vedação prevista no *caput* deste artigo se os atos de má gestão administrativa ou financeira tiverem sido praticados por gestor da gestão imediatamente anterior.

Art. 8° Na hipótese de extinção do Fundo, o saldo será aplicado em ações a serem submetidas à aprovação do Plenário do CAU/BR.

CAPÍTULO III
DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 9°. Os recursos serão liberados aos CAU/UF, observado o cronograma previsto no Plano de Trabalho e Orçamento Anual do CAU/UF e no plano de trabalho do projeto demandante de recursos.

CAPÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO E DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS

6. Por derradeiro, constata-se que seria salutar, ainda, que as normas do Capítulo IV "Da Administração e Prestação de Contas" sejam robustecidas, de forma a incrementar a governança e o controle interno dos recursos públicos em questão.

6.1. **Nesse sentido, é recomendável que sejam elastecidas as atribuições do Colegiado de Governança, incluindo atividades de fiscalização, monitoramento e avaliação dos projetos executados com os recursos, além de imposição de regras mais rígidas de prestação de contas, a exemplo do que consta no artigo 63 e seguintes da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.**

[**VER ANEXO II - Nota Jurídica Nº 05/2021 - GJ-CAU/MG]**

Art. 10. O Fundo será administrado pelo CAU/BR, por meio do Colegiado de Governança do Fundo de ATHIS, composto pelo(a) coordenador(a) da Comissão de Planejamento e Finanças do CAU/BR ou membro por ele(a) indicado, pelo(a) coordenador(a) da Comissão de Política Profissional do CAU/BR ou membro por ele(a) indicado, 1 (um) membro da Comissão de Política Profissional do CAU/BR e por 3 (três) presidentes representantes dos CAU/UF, escolhidos(as) anualmente na primeira reunião plenária ampliada de cada ano, entre o CAU/BR e os CAU/UF, podendo haver recondução.

§ 1° O Colegiado de Governança do Fundo ATHIS será coordenado por um Conselheiro(a) Federal, escolhido(a) entre os componentes do Colegiado de Governança do Fundo de ATHIS, eleito na primeira reunião do Colegiado.

§ 2° A representação dos CAU/UF no Colegiado de Governança do Fundo de ATHIS terá a seguinte composição:

a) um(a) presidente representante dos CAU/UF de maior receita;

b) um(a) presidente representante dos CAU/UF de receita intermediária;

c) um(a) presidente representante dos CAU/UF demandantes de recursos do Fundo de Apoio Financeiro aos CAU/UF.

Art. 11. São da responsabilidade do Colegiado de Governança do Fundo de ATHIS:

a) acompanhar, avaliar e deliberar sobre a realização das ações previstas no Plano de Trabalho e Orçamento do CAU/UF que demandar recursos do Fundo;

b) receber, analisar e deliberar sobre a prestação de contas dos recursos transferidos aos CAU/UF;

c) receber, analisar e deliberar sobre o relatório de gestão do CAU/UF que demandar recursos do Fundo;

d) acompanhar e avaliar o comportamento das arrecadações e o ingresso de recursos no Fundo, frente aos previstos no Plano de Trabalho e Orçamento aprovado.

§ 1° Para o desempenho das responsabilidades cometidas ao Colegiado de Governança do Fundo de ATHIS neste artigo, incumbirá ao CAU/UF que demandar recursos do Fundo apresentar ao CAU/BR:

a) periodicamente, a prestação de contas dos recursos que lhe tenham sido transferidos, com demonstrativo da sua aplicação, conforme projeto/plano de trabalho aprovado;

b) anualmente, até o dia 31 do mês de janeiro do exercício subsequente, a prestação de contas dos recursos que tenham sido transferidos no período, com demonstrativo de despesas para fechamento do ano findo, a fim de apurar eventual necessidade de devolução de valores repassados e não aplicados.

§ 2° As atividades do Colegiado de Governança do Fundo de ATHIS ocorrerão de modo virtual, com as ferramentas disponibilizadas pelo CAU/BR, podendo ocorrer extraordinariamente a convocação presencial a se demandada conforme justificativa deliberada pelo Colegiado.

§ 3° Os CAU/UF que não apresentarem a prestação de contas tempestivamente, conforme cronograma apresentado, inviabilizam o recebimento de novos aportes.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Os casos omissos serão analisados pelo Colegiado de Governança do Fundo de ATHIS e submetidos à aprovação do Conselho Diretor do CAU/BR.

Art. 13. Esta Resolução entrará em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Brasília, DD de MMM de 2021.

PRESIDENTE DO CAU/BR

ANEXO II

Nota Jurídica Nº 05/2021 - GJ-CAU/MG

À Presidência do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais – CAU/MG.

Assunto: Anteprojeto de resolução que cria o Fundo de ATHIS dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF).
Ref.: Protocolo Siccau nº 1408551/2021.

Senhora Presidente,

Trata-se de análise jurídica acerca do Anteprojeto de resolução que Cria o Fundo de ATHIS dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) e dá outras providências, encaminhado a esta Gerência Jurídica pela Secretaria Geral do CAU/MG por meio do Protocolo Siccau nº 1408551/2021.

A Presidência do CAU/MG recebeu do CAU/BR, em 19/10/2021, o Ofício Circular nº 076/2021-CAU/BR, que encaminhou a Deliberação n° 012/2021-CPP-CAU/BR, contendo o narrado anteprojeto de resolução.

No ofício, foi solicitada a apreciação e encaminhamento de contribuições deste CAU/MG acerca do anteprojeto, **até 12 de novembro de 2021,** para que possa ser submetido ao Plenário do CAU/BR no dia 18 de novembro de 2021.

Neste sentido, em atenção à solicitação formulada, tecemos breves comentários acerca dos aspectos jurídicos constantes do aludido anteprojeto de resolução.

1. A proposta de resolução pelo CAU/BR dispõe sobre a instituição de um fundo especial destinado a possibilitar aos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) acesso a maior volume de recursos para a implementação de ações direcionadas à Assistência Técnica em Habitação de Interesse Social - ATHIS.

1.1. As receitas do Fundo serão compostas por um aporte único pelo CAU/BR no valor de **R$ 500.000,00,** além de aportes anuais, do CAU/BR e dos CAU/UFs, do equivalente a **0,5% (meio por cento) dos valores de arrecadação com anuidade**. Os recursos do Fundo serão utilizados pelos CAU/UFs que "*apresentarem projeto, acompanhado do respectivo plano de ação específico, com valor superior à capacidade de aplicação de recursos próprios para suportar o desenvolvimento das ações de ATHIS previstas no Plano de Trabalho Anual e Orçamento, ou em novas ações relacionadas ao tema.*"

2. Pois bem. Em que pesem a conveniência e plausibilidade do mérito da proposta, que prevê uma auspiciosa ferramenta de repartição e destinação de receitas para a finalidade de Assistência Técnica em Habitação de Interesse Social - ATHIS, ao adentrarmos nos fundamentos jurídicos que norteiam a questão, deparamo-nos com um vício de constitucionalidade na forma em que a medida foi proposta.

2.1. Isso porque, no capítulo que trata sobre as Finanças Públicas, **a Constituição da República de 1988, em seu artigo 167, inciso IX, veda a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização de lei**:

> ***"Art. 167. São vedados:***
> ***(...)***
> ***IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.***

2.2. Nesse contexto, a única disposição legal que constitui autorização legislativa para instituição de fundo até o momento existente no âmbito dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo é o artigo 60 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que permite ao CAU/BR instituir "*fundo especial destinado a equilibrar as receitas e despesas dos CAUs exclusivamente daqueles que não conseguirem arrecadação suficiente para a manutenção de suas estruturas administrativas*". Assim, certo é que **não há autorização prevista em lei para outra possibilidade de instituição de fundo pelo CAU/BR ou pelos CAU/UFs (que não o fundo especial acima citado), especialmente para custear as ações de Assistência Técnica em Habitação de Interesse Social.**

2.3. Destarte, considerando esse cenário, **é inconstitucional a criação pelo CAU/BR de Fundo visando ao maior acesso pelos CAUs a recursos para a implementação de ações direcionadas à Assistência Técnica em Habitação de Interesse Social – ATHIS**.

3. Ademais disso, o artigo 24 da Lei nº 12.378, de 2010[1], que cria os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs, dispõe que cada um dos CAU/UFs constitui uma autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, frisa-se, distinta do CAU/BR, com **autonomia administrativa e financeira:**

> *Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs, como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com* ***autonomia administrativa e financeira*** *e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

3.1. Nesse esteio, no que tange à autonomia dos entes do Conjunto Autárquico e à distribuição de competências, o preâmbulo do Regimento Geral do CAU (Anexo I, da Resolução CAU/BR nº 139, de 28 de abril de 2017) disciplina:

> *O CAU é o Conjunto Autárquico formado pelos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) e pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR),* ***autarquias interdependentes*** *dotadas de personalidade jurídica de direito público,* ***com autonomia administrativa e financeira*** *e estrutura federativa.*
>
> ***A autonomia dos entes do Conjunto Autárquico ficará garantida pelo exercício das suas competências privativas e pela caracterização da descentralização****, conforme competências legais e meios de controle, visando à prestação de serviços de modo amplo e uniforme e ao atendimento do interesse público.*
>
> *Nesse Conjunto Autárquico,* ***caberá ao CAU/BR adotar medidas para assegurar o funcionamento regular dos CAU/UF****, que deverão cumprir e fazer cumprir o disposto na Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, no Regimento Geral do CAU, nos demais atos normativos do CAU/BR e nos próprios atos, no âmbito de sua competência.*
>
> *O Conjunto Autárquico será regido pelo Regimento Geral do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), ou simplesmente Regimento Geral do CAU, equivalente ao Regimento Geral do CAU/BR, previsto no art. 28 da Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, composto pelas determinações gerais para todas as autarquias.*

3.2. Pela sistemática do Regimento Geral, que está ainda em harmonia com as diretrizes da Lei nº 12.378/2010, quando à **autonomia dos CAU/UFs**, **esta fica garantida,** limitada ao exercício de suas competências privativas**, devendo sempre serem observados o disposto na Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, no Regimento Geral do CAU.**

3.3. Analisando-se, pois, a temática tratada pelo anteprojeto de resolução em comento, é de se notar que o ato normativo não versa sobre matéria que visa precipuamente a adoção de *medidas para assegurar o funcionamento regular dos CAU/UF,* o que, nos termos do Regimento Geral acima citado, o traria para o rol de competências do CAU/BR (e que a retiraria da esfera de competência privativa de cada CAU/UF e mitigaria a autonomia destes).

3.4. Da mesma forma que, sem embargo do relevo da política pública na órbita da ATHIS para a profissão da Arquitetura e Urbanismo e para toda a sociedade, não constitui ação obrigatória, por força da Lei nº 12.378, de 2010 ou do Regimento Geral do CAU, ao CAU/BR ou aos CAUs, a realização de despesas com tal política, diferente da disciplina do exercício profissional ou das outras matérias de execução obrigatória pelas aludidas autarquias.

3.5. Noutro giro, o tema ATHIS está entre as competências privativas de cada CAU/UF, na medida em que o próprio Regimento Geral do CAU (Anexo I, da Resolução CAU/BR nº 139, de 28 de abril de 2017), que contem um anexo com um modelo para elaboração de regimento interno para os CAU/UF, estipula, nos artigos 162, XV, e 154, XV (do citado Anexo), que a competência para apreciar e deliberar sobre propostas de concessão de apoio institucional às atividades de Assistência Técnica para Habitação de Interesse Social é do Conselho Diretor dos CAU/UFs.

3.6. **Nessa senda, uma Resolução tendente a tornar a despesa de aporte dos recursos oriundos dos CAU/UFs mandatória, os obrigando a destinar parte da arrecadação tributária ao Fundo em questão, atentar-se-ia contra a autonomia administrativa e financeira dessas autarquias, o que violaria o artigo 24 da Lei nº 12.378, de 2010, e o Regimento Geral do CAU.**

4. Cabe pontuar, todavia, que o assunto disciplinado no anteprojeto, notadamente, o acesso a maior volume de recursos para a implementação de ações direcionadas à Assistência Técnica em Habitação de Interesse Social – ATHIS, como já exposto alhures, mostra-se de grande valia para os CAUs e para a sociedade. O critério desenvolvido no anteprojeto de resolução permitiria, por exemplo, a execução de projetos com recursos do "fundo" em unidades da federação onde a arrecadação do CAU é modesta e possui limitações de aplicação de recursos nessa finalidade.

4.1. Por isso, a oportuna matéria e tratada no projeto e a transferência de recursos nele para fazerem frente a projetos de ATHIS de todos os CAU/UF poderia ser viabilizada por outros mecanismos, que não a instituição de um fundo. Um desses métodos seria a celebração de um convênio, procedimento preconizado pelos artigos 24, XXVI e 116 da Lei nº 8.666/93, de forma voluntária, entre o CAU/BR e os CAU/UFs interessados, o que configura meio adequado para disciplina das previsões do projeto de resolução:

> *"Art. 24. É dispensável a licitação:*
> *(...)*
> *XXVI – na celebração de **contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta**, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em **convênio de cooperação**."*
>
> *"Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos **convênios**, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.*
> *§ 1o **A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho** proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:*
> *I - identificação do objeto a ser executado;*
> *II - metas a serem atingidas;*
> *III - etapas ou fases de execução;*
> *IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;*
> *V - cronograma de desembolso;*
> *VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;*
> *VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.*
> *(...)"*

4.2. **Portanto, recomenda-se que, para a implementação da finalidade pretendida pelo anteprojeto de resolução em questão, seja firmado convênio entre o CAU/BR e os CAU/UFs que manifestarem interesse na modalidade, observadas as regras impostas pela lei.**

5. Outrossim, quanto ao teor das regras dispostas no anteprojeto, vislumbra-se que seria pertinente um aperfeiçoamento dos métodos para utilização dos recursos do "fundo" (qualquer que seja a forma a ser adotada). O artigo 6º dispõe apenas que serão disponibilizados recursos aos CAU/UF que *apresentarem projeto* e estabelece um limite para o seu valor, mas não há regramento destinado a disciplinar quais os tipos e características essências dos projetos que seriam contemplados com os recursos, deixando a questão em aberto com definição vaga e ampla, o que não se recomenda.

5.1. Também não há previsão de critérios objetivos para seleção de projetos a serem aprovados, o que pode ofender aos Princípios Administrativos da Isonomia e Impessoalidade.

5.2. **Dessa forma, sugere-se a previsão de regras objetivas acerca dos tipos de projetos que seriam apoiados ou aprovados com os recursos do fundo, além de disposições acerca dos procedimentos de seleção das propostas, a exemplo de uma regra determinando prévio chamamento público pelo CAU/BR para escolha desses projetos.**

6. Por derradeiro, constata-se que seria salutar, ainda, que as normas do Capítulo IV "Da Administração e Prestação de Contas" sejam robustecidas, de forma a incrementar a governança e o controle interno dos recursos públicos em questão.

6.1. **Nesse sentido, é recomendável que sejam elastecidas as atribuições do Colegiado de Governança, incluindo atividades de fiscalização, monitoramento e avaliação dos projetos executados com os recursos, além de imposição de regras mais rígidas de prestação de contas, a exemplo do que consta no artigo 63 e seguintes da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.**

Submetemos, pois, a análise à consideração superior.

Belo Horizonte, 28 de outubro de 2021.

Guilherme Alves Ferreira e Oliveira
Gerente Jurídico - CAU/MG
OAB/MG 107.122

ANEXO III

Gerência Administrativa Financeira CAU/MG

Contribuições ao Anteprojeto de Resolução que cria o Fundo de ATHIS dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) e dá outras providências.

Art. 2º - Inciso II – Explicitar com maior nível de detalhe qual(is) arrecadação(ões) com anuidade farão parte da base de cálculo do percentual de contribuição com o Fundo de Athis.

Anuidade PF e PJ?
Somente anuidades do Exercício?
Anuidades de Exercícios Anteriores também farão parte do cálculo?

Art. 3° - Sugestão de inclusão de incisos:

I – A proposta de Reformulação Orçamentária também poderá ser entendida como momento oficial de apresentação do interesse de desenvolvimento de projeto ou atividade associado ao Fundo de Athis;

II – Na proposta orçamentária ou ainda na proposta de Reformulação Orçamentária, deverão estar presentes campos específicos para apresentação dos valores a serem utilizados por intermédio do Fundo de Athis bem como da descrição das atividades a serem desenvolvidas;

Art. 5º - ~~Parágrafo Primeiro. O recurso solicitado ao Fundo, poderá ser destinado para suplementação de ações já previstas e/ou novas ações.~~ Contradiz a previsão do art. 3º

Sugestão: Art. 5º - Parágrafo Primeiro – Para utilização dos recursos provenientes do Fundo de Athis o CAU demandante deverá gerar centro de custo específico constante da proposta orçamentária ou da proposta de reformulação orçamentária.

Atenciosamente.

Reinado Antero de Jesus Júnior
Gerente Adm. Financeiro do CAU/MG